

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Uldurico Pinto)

Institui o vale-lanche para os empregados que exerçam atividades que exijam esforço físico e percebam menos que dois salários mínimos por mês

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o vale-lanche, a ser fornecido, no início de cada jornada, a todo trabalhador que exerça atividade que exija esforço físico e cuja renda mensal seja inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. O benefício referido no *caput* deverá ser fornecido *in natura*, cujos parâmetros devem ser definidos em negociação coletiva.

Art. 2º O vale-lanche, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o empregador a multa diária de R\$100,00 (cem reais) por trabalhador não atendido.

Parágrafo único. O valor estipulado no *caput* será reajustado anualmente pela taxa SELIC.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma questão social de inadiável discussão, ou seja, a adequada e balanceada alimentação do trabalhador de baixa renda, sobretudo dos que desenvolvem suas atividades com o dispêndio grande esforço físico.

Os programas que oferecem tíquetes não lograram o êxito almejado. Todos sabem que os trabalhadores mal recebem esse tipo de benefício e o trocam por moeda corrente, como forma de complementarem seus parcos ganhos mensais.

A existência de cenas deploráveis, atentatórias da dignidade humana, é recorrente, nas quais os trabalhadores são abordados nas portas das fábricas e demais locais de trabalho por cambistas de toda espécie, que compram referidos tíquetes por menos que a metade de seu valor de face.

Nossa iniciativa não somente protege os trabalhadores submetidos a jornadas de trabalho extenuantes e que percebem até 02 (dois) salários mínimos mensais, o que por si só já autorizaria a sua aprovação, mas reveste-se também de preocupações de ordem econômica, já que se sabe que um trabalhador bem alimentado tem a sua produtividade catalisada, representando, com isso, um incremento na geração e circulação de riquezas.

Destacando os fundamentos jurídicos, sociais e econômicos desta proposição legislativa, submetemos à consideração desta Casa o conteúdo da matéria, esperando contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO